



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA	
Publicado em:	03 / 08 / 25
Edição nº	136
Responsável:	gdcap

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 538 /2025/CCJC

RELATÓRIO:

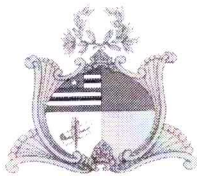
Trata-se da análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2025, de autoria do Senhor Deputado Ricardo Arruda, que Dispõe sobre a denominação oficial de “Corredor da Soja Maranhense” ao conjunto de municípios impulsionados pela cadeia produtiva da soja e pela logística associada à exportação agrícola e dá outras providências.

Em síntese, o presente Projeto de Lei tem por objetivo oficializar a região do Estado do Maranhão, composta pelos municípios que se destacam como polos de desenvolvimento econômico, logístico e social, impulsionados pela cadeia produtiva da soja.

É atribuição da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, dentre outras, nos termos do artigo 30, Inciso I, alínea “a” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Maranhão, realizar análise de cunho constitucional, de modo a verificar se o Projeto de Lei coaduna com os mandamentos da Carta Magna e, por simetria, com a Constituição Estadual.

Nesse sentido, a análise da juridicidade, no seu sentido amplo, possui caráter preventivo, pois permite à Casa Legislativa verificar possíveis vícios antes mesmo que a norma adentre o ordenamento jurídico pátrio, eis que, a não observância desses critérios pode resultar em vícios que, por vezes, podem tornar-se insanáveis, comprometendo a eficácia da norma.

Inicialmente, diz-se que um projeto de lei atende aos requisitos de juridicidade (lato sensu) quando está em conformidade com o direito, quando não contraria a Constituição, o Regimento Interno e demais aspectos jurídicos à época da propositura legislativa. Disso decorre que a análise da juridicidade de um projeto de lei passa por sua admissibilidade, ou seja, não se deve permitir que ele avance se não estiver em conformidade com o ordenamento jurídico, pois, se desta forma se apresentar, é dito antijurídico.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Com efeito, constata-se que a proposição sob análise encontra amparo no art. 25, §1º¹ da Constituição Federal de 1988, eis que, dentro dos limites da competência residual, remanescente ou reservada conferida aos Estados-membros.

De igual modo, estabelece o art. 23, inciso VIII da carta Maior, de forma comum, aos entes federados, legislar sobre fomento e produção agropecuária, bem como, organização do abastecimento alimentar, conforme se observa na transcrição que segue:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
[...]
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

Vê-se, portanto, que o tema objeto do Projeto de Lei nº 292/2025 pode ser abordado pelo Estado do Maranhão, não existindo quaisquer óbices ao seu prosseguimento do ponto de vista da constitucionalidade formal orgânica.

Em relação ao aspecto subjetivo, cumpre destacar que a matéria não se encontra abarcada pelas hipóteses consideradas como de iniciativa reservada, razão pela qual torna-se perfeitamente viável a iniciativa parlamentar, nos termos como proposta.

Em relação à constitucionalidade material, constata-se que não há qualquer violação a princípios, valores, ou parâmetros constitucionais, pelo contrário, a Proposição estimula a criação de políticas públicas, possibilitando uma integração maior entre o Estado, municípios e demais atores que fazem parte da rota da soja no Maranhão.

Ressalte-se, ainda, que a Criação do “Corredor da soja” trará mais visibilidade para os municípios envolvidos, promovendo o reconhecimento nacional e internacional, de modo a contribuir para o desenvolvimento da região, em perfeita sintonia com as diretrizes trazidas pelo art. 187 da Constituição Federal de 1988.

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

- I - os instrumentos creditícios e fiscais;
- II - os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;
- III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;
- IV - a assistência técnica e extensão rural;
- V - o seguro agrícola;
- VI - o cooperativismo;
- VII - a eletrificação rural e irrigação;
- VIII - a habitação para o trabalhador rural.

Adentrando ao ambiente da infra constitucionalidade, verifica-se que há sintonia da Proposição que ora se analisa com a “Política Agrícola do Estado do Maranhão”, estabelecida pela Lei nº 6.871/1996, cujos fundamentos e objetivos ali estabelecidos, permitem a criação de ações que valorizam regiões envolvidas no processo de produção e escoamento de produtos agrícolas, a exemplo do Projeto de Lei nº 292/2025.

Em relação à adequada técnica legislativa, também não é possível constatar que haja empecilho capaz de obstar o prosseguimento da proposição legislativa que ora se apresenta, eis que, coaduna com o artigo 59 da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei Complementar nº 95/1998, bem como, com a Lei Complementar Estadual nº 115/ 2008.

Trata-se, portanto, de Projeto de Lei com redação clara, que a partir da ordem lógica de suas proposições será capaz de proporcionar uma aplicação concisa, coesa e eficaz.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, **opina-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 292/2025**, em razão da sua constitucionalidade formal e material.

É o voto.



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 292/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado Léo Franklin, em 12 de agosto de 2025.

Presidente: _____

Relator: _____

Membros:

Dep. Neto Evangelista

Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. João Batista Segundo

Vota a favor:

Vota contra:

